



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3903/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. José Ernesto Manzi
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se do Ofício GP n.º 95/2024, encaminhado pelo Exmo. Desembargador Jéferson Muricy, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do qual propõe Procedimento de Controle Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do mesmo Tribunal, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, que, por maioria, deu provimento ao Apelo interposto pelo candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães, para reconhecer a condição de PCD ao recorrente e determinar a sua posse no cargo para o qual foi nomeado. Alega o requerente que a hipótese analisada nos autos exorbita interesse meramente individual, uma vez que pode ser replicado a outros candidatos que se encontrem em idêntica situação. Não bastasse isso, nos termos em que prolatada, a aludida decisão fere as normas vigentes e posicionamento consolidado atual nos Tribunais Superiores, a exemplo da Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta, no que se refere à legitimidade ativa do Presidente do Tribunal, que nos moldes do inciso IV do art. 6º do Regimento Interno do CSJT, o controle da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, "cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça", pode ser provocado por "qualquer interessado".

Relembra que o inciso VI, do aludido art. 6º, disciplina que compete ao Plenário, inclusive, "examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e para as funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus" e ressalta que o ato objeto do Procedimento de Controle Administrativo consiste em decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, com efeitos que exorbitam o interesse individual, e que, ainda, fere norma legal, é patente a legitimidade do Presidente do Regional para interposição da medida.

Relata, quanto ao objeto da lide:

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região lançou o EDITAL Nº 1/2022 do Concurso Público para Provimento de Cargos do seu Quadro Permanente de Pessoal no Diário Oficial da União edição de 9 de setembro de 2022. O candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães foi

classificado na colocação 276ª da lista geral, bem como logrou aprovação em 3º (terceiro) lugar na lista de candidatos com deficiência, para o cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa, cuja nomeação se deu por meio do Ato nº 255, de 23 de maio de 2023. O Edital em comento previu em seu item 5.10 que, "O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, será submetido à avaliação, de caráter terminativo, a ser realizada por Equipe Multiprofissional indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, objetivando verificar se a deficiência se enquadra no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009".

Consoante previsto no dispositivo em referência, o candidato se submeteu à avaliação médica por Junta Médica Oficial do TRT da 5ª Região, cujo Laudo ostenta a seguinte conclusão: "A Junta Médica Oficial do TRT 5ª Região periciou e avaliou a documentação do candidato e concluiu que o mesmo não se enquadra como deficiente auditivo conforme o Decreto 5296/2004 e o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal SIASS 2017."

Irresignado, o candidato pugnou pela reconsideração da Junta Médica, de modo que foi realizada nova perícia, que reiterou o Laudo anteriormente apresentado.

A Coordenadoria de Saúde do TRT 5ª Região ressaltou que o candidato apresentou, ainda, para a Junta Médica, questões de Direito, às quais fogem à sua expertise, cuja apreciação haveria de se dar em outras instâncias, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Assessoramento Jurídico para emissão de parecer.

A Presidência da Corte Regional acolheu o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico, que "asseverou que o normativo concernente à matéria, Decreto nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, exige perda auditiva bilateral para que o indivíduo seja considerado deficiente auditivo", que "consignou que tanto o STF quanto o STJ sedimentaram o entendimento de que os portadores de surdez unilateral não podem ser qualificados como deficientes auditivos", e, ainda, "Considerando a orientação consolidada pela Súmula 552 daquela do STJ, que dispõe que "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos", manteve "a decisão que indeferiu a pretensão do candidato Frederico Jorge de Brito Pereira Guimarães".

Ato contínuo, considerando que o PROAD 8356/2023 se originou da apresentação de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração, sem êxito, o referido Apelo foi recepcionado e determinada a sua remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, para autuação e sorteio, em observância ao art. 32, I, "m", do Regimento Interno do Tribunal.

O Recurso foi autuado em 3/7/2023, sob o nº 0001060-42.2023.5.05.0000, e distribuído para a Excelentíssima Desembargadora Ana Paola Machado Diniz.

Posteriormente, o candidato impetrou Mandado de Segurança, por meio do qual requereu que fosse "concedida integralmente a segurança pretendida para efeito de ser assegurado o direito de ser nomeado e permanecer no exercício definitivo do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, em vaga destinada a pessoa com deficiência, para o qual foi aprovado no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Permanente de Pessoal desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, publicizado por meio do Edital nº 01/2022".

A liminar foi parcialmente deferida em 28/7/2023, para determinar que a autoridade coatora reservasse a vaga para cujo provimento o impetrante foi aprovado, até decisão final da Ação Mandamental. O Recurso Administrativo 0001060-42.2023.5.05.0000 foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 18/12/2023 do Órgão Especial do TRT5 que, por maioria, deu provimento ao Apelo para "PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO".

(...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO. Acordam os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 15ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada presencialmente em 18 de dezembro de 2023, às 14 horas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente Jéferson Muricy, com a presença dos(as) Excelentíssimos (as) Desembargadores(as) Suzana Inácio, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Alcino Felizola, Marizete Menezes, Renato Simões, Ana Paola Machado Diniz, Eloína Machado e Maria Elisa, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe Maurício Ferreira Brito, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECER A CONDIÇÃO DE PCD AO RECORRENTE E DETERMINAR A SUA POSSE NO CARGO PARA O QUAL FOI NOMEADO. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Paulino Couto e Valtércio de Oliveira, que negavam provimento ao Recurso Administrativo."

Quanto às razões que levaram ao indeferimento da pretensão do candidato, afirma o requerente que a controvérsia gira em torno da desclassificação da condição de pessoa com deficiência, em concurso público no qual foi aprovado para cargos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), na lista especial de aprovados, nos moldes do item 5 do Edital nº 01/2022, por não preverem as normas vigentes e o posicionamento consolidado nos Tribunais Superiores que, PESSOA COM SURDEZ UNILATERAL (condição do candidato) TENHA DIREITO A CONCORRER A VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA PCD EM CONCURSO PÚBLICO, tendo os precedentes em contrário sido superados no seio do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que exigem que a surdez seja bilateral para que seja invocada a hipótese legal.

Pretende assim, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, em sede de tutela de urgência provisória de natureza cautelar, porquanto tanto a posse do candidato, quanto a possibilidade de existirem outros candidatos em idêntica situação que venham a formular medida similar, poderá implicar em afronta às normas legais aplicáveis à espécie, com fundado receio de dano irreparável, caso ocorra a desconstituição da decisão proferida pela Presidência da Corte Regional. Pretende, portanto, a suspensão até o final pronunciamento deste Conselho Superior, dos efeitos do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, no julgamento do Recurso Administrativo nº 0001060-

42.2023.5.05.0000.

É o relatório.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que o tema tratado, qual seja, a interpretação das normas que visam garantir o acesso de PCD"s a cargos públicos, ultrapassam o interesse meramente individual, por visar assegurar e promover a igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o que, por um lado, deve garantir que o PCD concorra em condições especiais e, por outro lado, impedir que, quem não detenha essa condição, não solape vagas destinadas à inserção das pessoas com deficiência. Competente, portanto, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para a apreciação do requerimento, a teor dos arts. 6º, IV e 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Doutra parte, compete ao Relator, nos termos do art. 29, I, do RICSJT "decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir;" sendo evidente que, o ato é urgente, porquanto a eventual posse do candidato, tornaria danoso a ele próprio, uma eventual reversão, sem falar no eventual prejuízo ao candidato sucessivo na sua classe e a insegurança jurídica para os demais candidatos do concurso e os prejuízos à Administração que poderia ver retardada a posse e o exercício de novos servidores, em um quadro de pessoal extremamente defasado.

Isso posto e examinando o caso dos autos, mesmo sem a profundidade que seria própria à análise do mérito, que não se pode antecipar, certo é que, a questão é controversa e justifica a suspensão da posse do candidato, até que o Plenário deste Conselho venha se manifestar. Senão vejamos, do ponto de vista fático e de direito, que é necessário um exame mais profundo, necessariamente colegiado:

- a)O candidato possui "perda auditiva sensorineural de grau profundo no ouvido esquerdo e perda auditiva restrita as frequências de 8KHZ na orelha direita";
- b)O edital do concurso condiciona o ato de posse às vagas destinadas às pessoas com deficiência à submissão e aprovação, mediante avaliação médica oficial, do enquadramento da deficiência nos normativos legais correspondentes (item 5.10 do Edital n. 01/2022 - art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009);
- c)O instrumento convocatório estabeleceu, expressamente, que seria eliminado da lista de candidatos com deficiência aquele cuja deficiência assinalada no Formulário de Inscrição NÃO fosse constatada de acordo com o prescrito no item 5.10, ou seja, a comprovação depende estritamente do laudo médico oficial apontando o enquadramento ou não;
- d)Em 05/06/2023, a Junta Médica Oficial do TRT5 o periciou e o avaliou como candidato que não se enquadra como deficiente auditivo, conforme Decreto 5.296/2004 e Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal SIASS 2017, por não se tratar de perda de audição bilateral;
- e)Em 12/06/2023 a Junta Médica realizou nova perícia e procedeu a análise dos documentos médicos apresentados pelo Candidato, em nível de recurso, reafirmando a presença de lesão auditiva unilateral, não enquadrável pelo Decreto nº 3.298/1999 (com a nova redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004) como deficiência auditiva.
- f)Recepcionado pela lei de inclusão de pessoas com deficiência, é do Decreto nº 3.298, de 1.999, com a redação alterada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que se extrai o conceito de deficiente. No art. 4º, dentre outras deficiências, considera a deficiência auditiva como a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz" (inciso II). Confira-se: Art.5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. §1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (?)

Do ponto de vista da interpretação das normas, há decisões do STF e do STJ no sentido de que os portadores de surdez unilateral não podem ser qualificados como deficientes auditivos:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29910 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07- 2011 PUBLIC 01-08-2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 552/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.A redação original do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a lei sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853/1989), previa que a surdez era suficiente para a caracterização da pessoa portadora de deficiência, sem fazer distinção entre a surdez unilateral ou bilateral. 2.Ocorre que em 2004, o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º., II, do Decreto 3.298/99, excluindo da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral. 3.Diante da inovação legislativa, esta Corte, alinhando-se ao entendimento já firmado no Supremo Tribunal Federal, assentou a orientação de que o candidato que apresenta surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo, consolidando tal orientação no enunciado da Súmula 552/STJ. 4. No caso dos autos, o certame foi realizado em 2008, quando já vigente a legislação que contraria a pretensão da parte autora.5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 27.458/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). "Candidato em concurso público com surdez unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo. Isso porque o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999 - que dispõe sobre a Política Nacional para Integração de Pessoa Portadora de Deficiência - e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral. Vale ressaltar que a jurisprudência do STF confirmou a validade da referida alteração normativa." MS 18.966-DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Humberto Martins, julgado em 2/10/2013. (Corte Especial).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.198 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (?) O recurso não merece provimento. No caso ora em análise, o Superior Tribunal de Justiça denegou a segurança sob os seguintes fundamentos (fls. 53-54, Doc. 2): 2. O Decreto n. 5.296/2004 alterou a redação do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99 e excluiu da qualificação "deficiência auditiva" os portadores de surdez unilateral; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal frisou a validade da referida alteração normativa. Precedente: AgRg no MS 29.910, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo Eletrônico, divulgado no DJe 146 em 29.7.2011 e publicado em 1º.8.2011. 3. A junta médica tão somente emitiu laudo técnico em sintonia com as previsões do Edital 1 - STJ, de 8.2.2012, cujo teor meramente remete ao Decreto n. 3.298/99 e suas alterações, que foi o parâmetro do ato reputado coator, em verdade praticado sob o pálio da juridicidade estrita. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Segunda Turma desta CORTE (MS 30.332-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011;MS 30.423-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011; MS 30.673-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 11/10/2011) no sentido de que a perda auditiva unilateral, por si só, não é condição apta a qualificar o candidato a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência: Agravo regimental em mandado de segurança. 2.Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (MS 29.910-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2011). A edição da Súmula 552 daquela Corte Superior, que dispõe: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos". Dessa forma, no que diz respeito ao pretendido enquadramento da impetrante, portadora de surdez unilateral, na qualidade de deficiente física, não há direito apto a ser tutelado por meio do mandado de segurança, na medida em que a doutrina e a jurisprudência conceituam direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação. Em lição do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus pressupostos, notadamente o direito líquido e certo, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.208/SP,4ª Turma, DJ de 12/4/1999). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2018. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

No Superior Tribunal de Justiça, a questão mereceu a edição da Súmula 552 a qual dispõe: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Contudo, no Tribunal Superior do Trabalho a interpretação foi diversa, como se infere de acórdão da lavra do Ministro Presidente deste Conselho, Ministro Lélío Bentes Correa, transcrita no acórdão do Órgão Especial do TRT05 que é objeto deste PCA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. O escopo da legislação, no que tange à observância do critério erigido em lei e consagrado no edital do concurso relativamente à destinação de vagas a pessoas com deficiência, é assegurar-lhes o acesso ao mercado de trabalho, buscando não apenas reduzir as dificuldades materiais decorrentes de sua condição especial, mas, sobretudo, superar a barreira maior que se impõe à sua total inclusão em todos os aspectos da vida social: o preconceito. Nisso consiste a ação afirmativa, ferramenta essencial na promoção da igualdade real entre os seres humanos - primado básico dos direitos fundamentais reconhecidos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. 2. Assim, uma vez constatada a condição física ou mental insuficiente a inabilitar para o trabalho, mas capaz de estabelecer diferença significativa - em comparação com os não portadores de tal deficiência - na condição de acesso à educação, à formação profissional e ao emprego, justifica-se o recurso à ação afirmativa, em ordem a assegurar efetividade ao princípio isonômico.3. Resulta incontroverso, nos autos, que a Impetrante é portadora de "otosclerose fenestral à direita, com perda condutiva moderada desse lado, apresentando "média auditiva quadrilateral: 51.25 DB?, consoante atestado por laudos médicos e fonoaudiológicos particulares" id. 778c7f4), bem como constatado pela avaliação multidisciplinar efetuada pela Comissão do Concurso. 4. A jurisprudência do egrégio Órgão Especial desta Corte superior consolidou-se no sentido de que a perda auditiva, igual ou superior a 41dB, ainda que unilateral, configura deficiência auditiva apta a assegurar ao candidato o direito de concorrer às vagas do certame destinadas a pessoas com deficiência.5. Segurança concedida. (TST - MSCiv:

10011374320215000000, Relator: Lelio Bentes Correa, Data de Julgamento: 08/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/11 /2021).

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre examinar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e a probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal excepcionalidade demanda, conseqüentemente, que o pedido contenha urgência qualificada, a saber, o risco do perecimento do direito que possa implicar em prejuízo ao resultado útil à futura decisão colegiada, ou danos à Administração ou terceiros.

Desse modo, tendo em vista a celeuma acerca do tema, a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela Administração, que se funda em interpretação sumulada do e. Superior Tribunal de Justiça, a quem poderia caber a última análise, na hipótese de judicialização, além do próprio STF, defiro a concessão da tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0001060-42.2023.5.05.0000, até decisão final deste Conselho Superior.

Cientifique-se a autoridade requerente, o requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e o terceiro interessado da presente decisão, além de anotar-se o impedimento da Exma. Conselheira Débora Maria Lima da Costa, que despachou no Processo Administrativo impugnado, ainda no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0002703-68.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS - JUÍZA DO TRABALHO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MONIQUE FERNANDES SANTOS MATOS - JUÍZA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, movido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região nos autos do Recurso Administrativo n.º 0000976-75.2022.5.05.0000, que, por maioria, reformou decisão da Presidência para deferir o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) à Juíza Monique Fernandes Santos Matos.

O pedido de pagamento realizado pela interessada - juíza auxiliar da 34ª Vara do Trabalho de Salvador - se deu ao fundamento de ser regularmente convocada pela Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região para atuar em unidade diversa da que se encontra lotada.

O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, nos termos do art. 9º, XX, do RICSJT, em análise perfunctória das alegações da requerente, verificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória requerida, notadamente em razão da ausência de acumulação de juízo e da dificuldade, decorrente de eventual pagamento da gratificação à magistrada, de reaver parcela recebida de boa-fé. Nesse sentido, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5, até decisão final deste conselho Superior.

Distribuídos os autos a este Relator, a medida liminar fora confirmada, por seus próprios fundamentos, pelo Plenário deste Conselho, nos termos do art. 31, I, do RICSJT (acórdão de fls. 139-149).

A fim de dar prosseguimento ao exame deste expediente, determino a notificação do requerido e da magistrada interessada para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICSJT.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT, para emissão de parecer, podendo, caso entenda necessário, solicitar subsídios a outras unidades técnicas, nos termos do art. 8º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0003602-66.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
Assistente Litisconsorcial	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
Advogado	Dr. Andrea Folegatti de Souza Melo(OAB: 102171-A/RJ)
Advogado	Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante(OAB: 69700/RJ)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Desembargador Corregedor do TRT da 1ª Região em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do referido Tribunal que, nos autos do Processo nº 0101512-71.2023.5.01.0000 (RecAdm), suspendeu definitivamente o disposto no Ofício Circular TRT-CORREGEDORIA-SCR nº 36/2023, que havia determinado aos juízes titulares e substitutos do TRT1 a adoção da chamada "pauta humanizada", que se caracteriza pela "inclusão em pauta de 40 audiências unas ou de instrução, por semana, por juiz atuante na unidade, observada a redução proporcional para juízes substitutos nos casos em que estejam designados para atuar em auxílio compartilhado".

Do teor do acórdão impugnado (fls. 557/566), verifica-se que o provimento do recurso da AJUTRA, ora litisconsorte, teve por fundamento, notadamente, a autonomia e independência funcional conferida aos magistrados pelo art. 765 da CLT.

O requerente, ao se insurgir quanto ao pronunciamento do Órgão Especial, aduz, em síntese, ter editado o ato em observância ao compromisso republicano de prestar um serviço público minimamente célere e justo, em conformidade, ainda, com os arts. 28 do RITRT1, 29 e 32 da Consolidação dos Provimentos da CGJT e 96, I, "b", da CF, os quais aduz terem sido violados pelo acórdão impugnado. Requer, assim, a cassação do pronunciamento colegiado, com ratificação integral da determinação constante no OFÍCIO CIRCULAR TRT-CORREGEDORIA-SCR Nº 36/2023.

A fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, determino a notificação do requerido e da assistente litisconsorcial para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICSJT.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT, para emissão de parecer, podendo, caso entenda necessário, solicitar subsídios a outras áreas técnicas, nos termos do art. 8º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0000952-46.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos(OAB: 11607-B/BA)
Advogado	Dr. Eugênio de Souza Kruschewsky(OAB: 13851-A/BA)
Advogado	Dr. Maria da Graca Chagas Rangel(OAB: 4303-A/BA)
Advogado	Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira Martins(OAB: 46869-A/BA)
Advogada	Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia(OAB: 42468-A/BA)
Advogado	Dr. Leticia Valerio Joaquim de Carvalho(OAB: 53333-A/BA)
Terceiro Interessado	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogada Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)  
Requerido ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- DÉBORA MORAES RÊGO DE CASTRO - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Após este Relator proferir o seu voto na sessão de 23/06/2023, no sentido de, ratificando a medida liminar, conhecer do procedimento e, no mérito, julgar improcedente o pedido (no que foi acompanhado pelos Conselheiros Brasilino Santos Ramos e Maria Cesarineide de Souza Lima), o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista regimental da Exma. Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes (certidão de julgamento de fl. 338).

No entanto, em razão do término do mandato da referida conselheira e do que dispõe o art. 50, §5º, do RICSJT, os autos retornaram conclusos a este Relator.

Em consulta ao presente procedimento, verifica-se que, em 22/08/2023, o TRT da 5ª Região, por meio da Petição nº 426743/2023, encaminhou documentos a serem anexados a este expediente.

Do seu teor, constata-se que, em razão das ponderações realizadas na sessão de 23/06/2023, a Desembargadora Presidente, Débora Machado, solicitou à Corregedoria Regional que informasse se havia sido oferecida à magistrada interessada opção de lotação em uma das varas do trabalho de Salvador, independente de sua condição de inamovibilidade da VT de Santo Amaro por decisão judicial, que seria mantida.

Constata-se, ainda, em reposta à Presidência, o despacho da Corregedora Regional, informando que, até aquele momento, não havia oferecido à magistrada a referida opção. No entanto, ressaltando que, em PROAD anterior, (nº 13959/2019), a magistrada havia pugnado pela manutenção da lotação na comarca de Santo Amaro ou, de forma sucessiva, que lhe fosse garantida a lotação em Vara da Capital ou Região Metropolitana, expediu o Ofício GCR nº 178/2023 (07/08/2023), com oferta de lotação em Salvador (em regime presencial, com possibilidade de remoto em duas vezes na semana), ao tempo em que foi solicitada a apresentação de resposta no prazo de 5 dias, no âmbito do PROAD 282/2021.

Em reposta à Corregedoria Regional, verifica-se a manifestação da magistrada, no sentido de que, independentemente da sua lotação, na condição de mãe, divorciada do pai do menor T.R.C., diagnosticado com Síndrome de Down, e sobre a qual recai toda a responsabilidade, sempre precisará acompanhar e fazer frente aos tratamentos do seu filho, o que se tornaria inconciliável com as determinações de presencialidade, ainda que na cidade de Salvador, haja vista a jurisdição extremamente densa, com déficit do quadro de magistrados, a colocar em risco o seu dever de assistência ao filho. Ressalta, ainda, estar lotada na comarca de Santo Amaro desde 2018, estando extremamente adaptada à jurisdição e à comunidade local, de forma que o recomeço em função jurisdicional em outra unidade, ainda mais na capital, apenas oneraria seu já demasiado tempo de trabalho, prejudicando, ainda mais, os cuidados com seu filho. Finaliza sua manifestação invocando a ausência de interesse em trabalhar em Salvador e o amparo legal de sua pretensão (teletrabalho em regime integral) na Resolução CNJ 343/2020.

Junte-se a Petição nº 426743/2023.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 25/01/2024 a 01/02/2024.

**Processo Nº CSJT-PCA-0000301-77.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

Brasília, 01 de fevereiro de 2024

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição nº 12352/2024

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 01/01/2024 a 01/02/2024.

**Processo Nº CSJT-PCA-0000401-32.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	DR. RUDI MEIRA CASSEL(OAB: 22256/DF)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Brasília, 02 de fevereiro de 2024

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

**ÍNDICE**

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1
Distribuição	7
Distribuição	7